

Bruxelas, 30 de setembro de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0305 (NLE)

13388/25
ADD 1

AGRI 454
FAO 45
ENV 911
RGA 5

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 29 de setembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 564 annex

Assunto: ANEXO
da
DECISÃO DO CONSELHO
que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura relativamente a determinadas propostas apresentadas para adoção na sua décima primeira sessão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 564 annex.

Anexo: COM(2025) 564 annex



Bruxelas, 29.9.2025
COM(2025) 564 final

ANNEX 1

ANEXO

da

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura relativamente a determinadas propostas apresentadas para adoção na sua décima primeira sessão

Anexo I

PROJETO DE ALTERAÇÃO DO ANEXO I DO TRATADO INTERNACIONAL SOBRE OS RECURSOS FITOGENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA

1. A União mantém a posição de que o âmbito de aplicação do sistema multilateral de acesso e partilha de benefícios («Sistema Multilateral»), deve ser, tanto quanto possível, alargado de modo a abranger todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura. Por conseguinte, no anexo I do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura («Tratado»), é inserido o seguinte parágrafo após as listas de culturas alimentares e forragens:

«De acordo com os objetivos e o âmbito de aplicação do presente Tratado, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, e sem prejuízo do disposto no seu artigo 12.3, alínea h), o sistema multilateral abrange, para além das culturas alimentares e forragens acima referidas, todos os outros recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, incluindo os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura anteriormente excetuados ou excluídos da lista supra, que estejam sob a gestão e o controlo das partes contratantes e no domínio público, e que se encontrem em coleções ex situ. Após a entrada em vigor da presente alteração, qualquer aceitação, aprovação ou adesão ao Tratado inclui a presente alteração.»

2. Como opção de recurso para facilitar o compromisso, se a posição da União indicada no ponto 1 do presente anexo não for objeto de acordo, o seguinte parágrafo adicional pode ser aditado ao anexo I do Tratado, após a lista de culturas alimentares e forragens e para além da parte entre aspas e em itálico constante do ponto 1 do presente anexo:

«Quando da ratificação, aceitação ou aprovação da presente alteração, uma parte contratante pode, a título excecional, declarar um número limitado de certas espécies nativas do seu território, que não irá disponibilizar nos termos e condições do sistema multilateral. Essa declaração não afeta os direitos e obrigações de qualquer outra parte contratante relacionados com as espécies em causa, nem os direitos e obrigações dos Centros Internacionais de Investigação Agronómica do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional ou de outras instituições internacionais que tenham celebrado um acordo com o órgão diretor ao abrigo do artigo 15.º do presente Tratado. Uma parte contratante pode retirar a sua declaração em qualquer momento ou eliminar recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura da sua lista, em qualquer momento, mas não pode fazer qualquer declaração adicional.»